



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO n. 202100824104

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MERCIA SANTOS COSTA e outros**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, , vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, **RECURSO ESPECIAL** contra o v. acórdão de fls., integrado pelo v. aresto de fls., pelas razões adiante deduzidas.

Requer a V.Exa., após cumpridas as formalidades legais, se digne admitir este recurso, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Eminente Ministro Relator,
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE E PREPARO

Publicado v. acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação em 18/10/2021, quarta-feira (cf. certidão de fls.), é manifestamente tempestivo este recurso especial, interposto hoje, 01/11/2021, dentro do prazo legal.

A recorrente informa que efetuou o pagamento do preparo por intermédio das anexas guias recolhimento (cf. anexo).

DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, **JOSE ROBERTO SILVA COSTA**, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **22/04/2016**.

O pedido constante de peça inaugural é líquido e certo no valor de **R\$ 2.700,00 A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DAMS.**

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora recorrente ao valor total do prêmio, qual seja **R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, vejamos:

"[...] Isto posto, rejeito a preliminar arguida na defesa e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, condeno a reclamada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT ao pagamento em favor dos reclamantes MERCIA SANTOS COSTA, MARCIA SANTOS COSTA, MATHIAS SANTOS COSTAS, ROBSON ANDRADE COSTA E TAMIRES SANTANA COSTA da importância de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) atualizada monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso, (data do sinistro) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC, c/c art. 161, §1º, CTN) a partir da citação.

Custas e honorários advocatícios pela parte acionada, estes no importe de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. [...]"

Ora n. Julgadores, verifica-se que não houve pedido do Recorrido para indenização para MORTE e muito menos no patamar de R\$ 13.500,00.

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo quanto a indenização do seguro DPVAT, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial, a sentença revelou-se EXTRA PETITA.

Irresignado com tal decisão, a requerida interpôs recurso de Apelação, o qual foi negado provimento pela corte sendo omissa quanto a alegação de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Nesse contexto, o presente recurso enquadra-se na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, como será demonstrado nestas razões, visto que a decisão recorrida, ao negar conhecer os termos do recurso declaratório interposto, violou a art.1022 do CPC, bem como, ao negar adequar a sentença aos limites do pedido,

observando, pois, o princípio da adstrição do julgador ao pedido autoral, ou seja, a obrigatoriedade de congruência entre o dispositivo da sentença e a pretensão expressa da parte, violou os arts. 141 e 492 do NCPC .

Assim sendo a decisão mantida em relação a condenação de invalidez, não resta alternativa senão a interposição do presente recurso especial.

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

VIOLAÇÃO AO ART.1022 DO NCPC

Como mencionado, o Tribunal a quo, ao não esclarecer e integrar o Julgado através da apreciação das questões suscitadas via embargos de declaração, ofendeu expressamente o art. 1022 do CPC.

Com efeito, o Instituto buscou, através dos embargos de declaração, o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito da sentença de natureza *ultra petita*, que, em evidente violação aos artigos. 141 e 492 do NCPC, não observou o princípio da adstrição do julgador ao pedido autoral, ou seja, a obrigatoriedade de congruência entre o dispositivo da sentença e a pretensão expressa da parte, concedendo-lhe valor superior ao pleiteado.

Assim sendo, não tendo êxito os embargos de declaração interpostos para, integrando e esclarecendo o Julgado, prequestionar a matéria apta a justificar a provocação das instâncias extraordinárias *lato sensu*, há de ser anulado o acórdão proferido em sede declaratória, de forma que sejam apreciadas as questões jurídicas previamente invocadas, consoante determina reiterada jurisprudência desta Corte Superior, sumulada, inclusive, no Enunciado 211: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que , a despeito da oposição de embargos declaratórios , não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Nesse diapasão, elucidativos os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL – OFENSA A LEI FEDERAL – PREQUESTIONAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – REJEIÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC – PREQUESTIONAMENTO FICTO – INACEITABILIDADE É lícito à parte opor embargos declaratórios visando prequestionar matéria em relação à qual o acórdão recorrido quedou-se omissos, embora sobre ele devesse se pronunciar. A rejeição deste embargos, se impertinente, determina a subsistência da falta de prequestionamento do tema cujo conhecimento se pretende devolver ao STJ, cumprindo ao recorrente, em se julgado prejudicado, interpor recurso especial calcado na violação dos termos do art.535 , inc. II do CPC, porquanto a decisão do embargo não teria suprido a omissão apontada. A apreciação da questão não debatida, máxime se aceito o “prequestionamento ficto”, subverte o iter processual, ao tempo em que surpreende a parte adversa , suprimindo-lhe a prerrogativa do contraditório, e cria para a Corte Superior o ônus de apreciar tema inédito. A procedência das alegações de violação ao art.535 , inc. II , do CPC , induz à nulidade do acórdão vergastado, impondo que outro seja preferido pelo Tribunal a quo, contendo a apreciação da matéria preterida. Agravo Regimental improvido, sem discrepância. (Ag.Rg. no Agin. 55.003 - 6 - SP, relatado pelo Min. Demócrito Reinaldo)”.

“RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANDO NÃO ENFRENTADO PONTO ESSENCIAL POSTO AO JULGAMENTO DO TRIBUNAL. A parte tem direito de dissipar as questões essenciais postas ao julgamento do Tribunal, malferindo o artigo 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que repele os declaratórios sem enfrentar a omissão apontada, ademais de baldio de fundamento em qualquer direção. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp n.112.247/SP, 3.T do STJ, DJU de 22.04.97, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Nesse mesmo sentido, o acórdão proferido no Resp 235.126/RJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS – OMISSÃO EXISTENTE – ARTIGO 535, II, DO CPC. - Apesar de ter sido provocado via embargos, o Tribunal a quo não apreciou as questões suscitadas pelo embargante. Logo, correta a irresignação do recorrente, pois configura -se ofensa ao artigo 535, II, do CPC. - Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. - Recurso conhecido e provido.” Assim, o acórdão recorrido não tendo enfrentado as questões impugnadas nos embargos de declaração, afrontou diretamente o art. 1022 do CPC, sendo certo que uma vez considerado incluído no acórdão os elementos suscitados no recurso declaratório para fins de pré-questionamento, passa -se, nos termos do art.1025 do CPC, a discussão. 2. Da Violação aos arts.141 e 492 do NCPC Como mencionado, o debate travado no presente apelo extremo cinge -se, basicamente, as seguintes quaestio juris: configura ou não julgamento ultra petita, em evidente violação aos arts. 141 e 492 do NCPC, a concessão de valor superior ao pleiteado pelo exequente.

DO CABIMENTO DO RECURSO

Como é cediço, o Recurso Especial tem por finalidade manter a autoridade e a unidade das Leis Federais, dos tratados e dos demais Atos Legislativos de natureza infraconstitucionais, sendo cabível quando verificada a ocorrência de um, dentre os três casos elencados no inciso III, do artigo 105 da Magna Carta, transcritos abaixo:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Em princípio, cumpre assinalar a presença dos pressupostos específicos de ordem constitucional, quais sejam:

a) a existência de causa decidida em única ou última instância, pelos tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; b) a contrariedade a lei federal; e c) a interpretação divergente de lei federal com relação aos outros tribunais.

Pelo primeiro pressuposto, sua ocorrência é evidente, posto tratar-se de recurso face de decisão proferida em última instância pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Já com relação ao segundo pressuposto, insta consignar as circunstâncias do caso haja vista a ocorrência de condenação extra petita. Por fim, também o *d. Decisum* diverge da interpretação dada por outro Tribunal.

Presentes, pois, os pressupostos de admissibilidade deste Recurso.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

DA OCORRÊNCIA DE CONDENACAO EXTRA PETITA – VIOLACAO AO ART. 141 E ART.492 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente esclareça-se que se trata de ação de ação requerendo compensação por DAMS no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

O pedido constante de peça inaugural é líquido e certo no valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).**

Ao prolatar a r. sentença, o MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a ré, ora recorrente ao valor total do prêmio, qual seja **R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), que não foi pedido pela parte autora na inicial.**

A rigor, o pedido contido na inicial foi líquido e certo, logo, tendo o que o n. Magistrado concedeu em sentença algo diferente do que se pediu na inicial - indenização por seguro DPVAT - a sentença revelou-se extra petita.

Resta claro que o Eminentíssimo Magistrado, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial, devendo tal questão ser corrigida.

Desta forma, resta claro o equívoco cometido quanto ao arbitramento do valor constante da r. sentença com relação a condenação da invalidez permanente.

Configurando assim em julgamento **EXTRA PETITA.**

A r. sentença em comento foi apreciada pelo E. Tribunal em sede de recurso de apelação, mas, infelizmente aquele colegiado não observou o erro contido no *decisum*, vindo a somente afastar a indenização por danos morais mantendo a condenação por invalidez permanente.

DA DEMONSTRAÇÃO DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

DA QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA E VIOLADA

Observe-se a notória violação da Lei nº 13105 de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), mais especificamente os Arts. 141 e 492 do CPC, tendo em vista que, prolatou sentença ultrapassando os pedidos contidos na inicial.

Os dispositivos violados, no caso concreto, são os arts. 141 e 492 do CPC, *in verbis*:

Art. 141 - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Ora i. Ministros, o pedido formulado pela autora é líquido e certo no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), não podendo a Recorrente ser compelida a pagar valor superior ao pedido inicial.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL

ERROR IN IUDICANDO, EVITAR DECISÕES CONFLITANTES DOS TRIBUNAIS, DANDO UNIFORMIDADE DE INTERPRETAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O *error in iudicando* e o *error in procedendo* podem ser objeto de recurso especial. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

Como já defendeu o ministro Villas Boas Cuêva "a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado 7/STJ" (REsp 1369571/PE).¹

Por esse entendimento quando certo fato incontroverso fizer parte do acórdão recorrido, tornando possível a análise direta pelo ministro relator, então isso possibilita a reavaliação da prova, ou seja, considerá-la para o fim de modificar a conclusão do julgado.

Destaca-se que o princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

Destarte, a convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçada em outros aspectos que não a prova dos autos, não se presta para basear uma decisão. O princípio, supramencionado, não afasta o magistrado do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência.

A apreciação da prova não pode ser desmotivada e incontrolável, do contrário seria arbitrária. E sempre que tais limites se mostrem violados, a matéria é suscetível de recurso ao STJ. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o v. acórdão, ora atacado, negou ou, mesmo, negar fatos que se tiveram como verificados, como a frágil alegação que não há que se falar em interrupção da prescrição pelo pagamento administrativo.

Logo, o que se pretende em sede de recurso especial não é negar ou reexaminar os elementos fáticos reconhecidos no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, mas apenas com base neles, pretende se chegar a entendimento diverso, vez que a decisão da Colenda do Tribunal de Justiça *a quo* deu à lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, no caso em comento, o v. acórdão diverge do entendimento dado pelo Egrégio tribunal de Justiça do RS, cujo acórdão divergente e paradigma leciona -se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE ANALISOU PEDIDO DIVERSO DO REQUERIDO NA INICIAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". VÍCIO INSANÁVEL. Trata-se de ação de cobrança de indenização decorrente de acidente de trânsito em face de lesões nos testículos e epidídimo direito, julgada parcialmente procedente na origem. A parte autora fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial, "ex vi" dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15, cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima ("ultra"), fora ("extra") ou abaixo ("citra" ou "infra") do pedido. No caso telado, restou violado o princípio da correlação entre os pedidos e a sentença, uma vez que, ao sentenciar, o magistrado não analisou os requisitos necessário para o fim da aplicação do artigo 31 da Lei n. 9.656/98, conforme postulado na inicial, sendo que o julgamento de parcial procedência da ação se deu com base em artigo diverso. A inicial narra acidente de trânsito ocorrido em 22/05/2008, com lesões corporais no testículo e epidídimo direito, e a sentença julga com base na perícia que avaliou lesões diversas (joelho, perna e tornozelo direito), evidenciando a ausência de correlação entre a inicial e o julgado. Desconstituição da sentença impositiva de modo a viabilizar o cumprimento exato e completo do ofício jurisdicional, para o fim de que a jurisdição seja prestada na plenitude "ex vi legis" dos artigos 141 e 492, ambos do CPC/15. APELO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA (Apelação Cível, Nº 70080902562, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-05-2019)

Ora i. Julgadores, como se vê o E. Tribunal do *a quo* não considerou que foram ultrapassados os pedidos contidos na inicial.

Entretanto, em hipóteses idênticas que tem inteira aplicação ao caso *sub-examen*, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, reformou a r. sentença reconhecendo que a r. sentença foi extra petita.

Destarte, sendo cristalina a similitude entre as hipóteses contrastadas, ocorrendo, entretanto, diversidade de soluções que caracterizam a divergência jurisprudencial, e, autorizam o processamento do Recurso Especial, nos

¹link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/284835/questao-de-fato-e-questao-de-direito--superacao-das-sumulas-7-stj-e-279-stf>

termos da alínea "c", do artigo 105, III, da Constituição Federal a fim de que seja reformada a decisão guerreada, e dada interpretação correta à questão federal, com o provimento do presente Recurso.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente Recurso Especial, reformando totalmente o V. Acórdão, seja reconhecido o vício da sentença por julgamento "extra petita " e a adequação da r. decisão aos limites do pedido inicial com o consequente pronunciamento dos órgãos jurisdicionais de 1ª e 2ª instância sobre a matéria.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE